

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº. 026/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS – Paulo Hernandez Moura Lima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º. – Designar o pregoeiro para os pregões a serem realizados no ano de 2021.

Art. 2º - As atribuições, competências e sanções dos membros da Comissão de Pregão serão aquelas definidas na Lei nº. 10.520/2002, e ainda o que lhe atribuir o disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 3º - O pregoeiro responsável será o Senhor **Renato Lopes Vasconcelos**, portador da carteira de identidade nº. 938.590 SSP/TO e CPF nº. 022.807.031-73.

Art. 4º - Os membros da equipe de apoio continuam os mesmos do Decreto 006/2021.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2021, Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2021.

Paulo Hernandez Moura Lima
Prefeito Municipal



DECRETO Nº. 058/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

REVOGA DECRETO Nº 005/2021, NOMEIA MEMBROS TITULARES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL), ESTABELECE ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS – Paulo Hernandez Moura Lima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º. – **REVOGAR** o ato “DECRETO Nº 005/2021”.

Art. 2º NOMEAR os membros titulares, pro que tange a comissão permanente de licitação (CPL) do município de Bom Jesus do Tocantins, responsável por todos os atos necessários aos processos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 e modificações concernentes.

Art. 3º Integram a comissão em comento, portanto:

I – Como membros titulares os servidores **DANIELA NEVES LIMA PIAULINO** (CPF: 927.722.411-34), **VANDERLEIA PINTO DE OLIVEIRA** (CPF: 034.894.211-75), e **ADRIANO AIRES VANDERLEY** (CPF: 007.012.941-08), sob a presidência da primeira, auxiliada pelas membros, para praticar e assinar todos os atos necessários, pertinentes à referida Comissão, em conformidade com a Lei Supracitada.

§ 1.º Os integrantes da Comissão **não receberão forma de remuneração especial** em decorrência de suas funções como participantes da mesma.

§ 2.º A comissão Permanente de Licitação poderá, se necessário, valer-se de pareceres de técnicos e de especialistas para o bom desempenho de suas funções.

Art. 4.º fica, a referida Comissão (Comissão Permanente de Licitações – CPL), responsável pelas licitações da **Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social**, da **Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação**, da **Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde** e da **Prefeitura Municipal**.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2021.

Paulo Hernandez Moura Lima
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 061/2021 DE 09 DE MARÇO DE 2021.**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA E PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID 19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS – Paulo Hernandez Moura Lima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a alarmante e perigosa situação a níveis não somente federal, estaduais e municipais, mas sob caráter global, em se tratando da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que apesar das novidades em termos de vacinação, permanece importante a manutenção das ações preventivas visando reduzir o risco de contágio e transmissão viral, incidindo objetivamente sobre a curva temporal e o pico de casos da contaminação, bem como em razão do colapso na saúde estadual;

CONSIDERANDO o precípua zelo do Poder Executivo municipal para com a saúde da comunidade como um todo e sua preponderante preocupação relacionada ao quadro instalado em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência para o COVID-19 do Município de Bom Jesus do Tocantins-TO, documento com bases teóricas e científicas, com referências aos decretos, portarias, medidas provisórias e notas emitidas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Ministério da Saúde (MS), como pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES-TO), com diretrizes que norteiam a prevenção da transmissão do Coronavírus no Município de Bom Jesus do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que está sendo realizado, ininterruptamente, o combate ao COVID-19 (novo Coronavírus) em todo o território do Município de Bom Jesus do Tocantins-TO – inclusive zonas rurais sob suas competências e responsabilidades, mediante ações preventivas e orientações específicas direcionadas à comunidade como um todo – indistintamente – acerca dos gravíssimos riscos que tal vírus traz à saúde populacional; **CONSIDERANDO** que, em se tratando das ações de prevenção voltadas para este perfil de enfermidade, há a enfática recomendação de ISOLAMENTO SOCIAL, visto que, as recomendações oriundas da Organização Mundial da Saúde (OMS), constante de severa citação acerca da gravidade da doença, bem como em razão das novas variantes, as quais possuem alto poder de transmissão e contaminação;

CONSIDERANDO que o amplamente divulgado “GRUPO DE RISCO” DEVE PERMANECER EM ISOLAMENTO SOCIAL, sendo integrantes deste os idosos, os diabéticos, os hipertensos, os portadores de insuficiências cardíacas e/ou renais, bem como os portadores de doenças respiratórias crônicas, os imuno deprimidos, os oncológicos, as grávidas, dentre outros grupos de risco indicados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o propósito maior da edição deste Decreto, que não somente de especificar determinadas providências fundamentais ao contexto vigente, mas principalmente de levar ao público em geral o crucial conhecimento de medidas excepcionais e restritivas de enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus) – seguindo estritamente as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde -, visto a preponderante demanda por literal equilíbrio entre a continuidade e o incremento das essenciais atividades sanitárias e as não menos imperiosas atividades econômicas em âmbito geral no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, buscando-se evitar colapsos desastrosos nos mais diversos segmentos de nossa sociedade.

DECRETA:

Art. 1º. – É obrigação e responsabilidade de toda a comunidade comercial, empresarial e industrial, indistintamente:

I – evitar aglomerações, limitando, para tanto, o número de pessoas dentro do estabelecimento sob competência e responsabilidade em condução;

II – respeitar, observar e zelar, impreterivelmente, a obediência dos 2,00 mts. (dois metros) de distanciamento de uma pessoa para outra;

III – seja disponibilizado local adequado e devidamente eficiente para a assiduidade em lavagens de mãos com água e sabão;

IV – disponibilizar ininterruptamente recipiente com álcool na concentração de 70% (setenta por cento);

V – manter disponíveis toalhas de papel descartável, bem como recipientes para descartes posteriores (lixeiras e correlatos) dos mesmos, dotados de tampas acionadas por pedais;

VI – atuar na rígida ampliação em frequências de limpezas e higienizações de pisos, corrimões, maçanetas e/ou demais superfícies constantes do estabelecimento.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, empresariais e industriais atuarão conforme peculiaridades inerentes, sendo que:

I – OFICINAS MECÂNICAS, AUTO PEÇAS E BORRACHARIAS:

a) sob rígida e assídua limitação de público, mediante atendimentos individualizados, evitando-se o máximo possível a permanência de cliente no interior do estabelecimento;

b) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

c) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público.

d) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos

serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

II – RESTAURANTES, PIZZARIAS, LANCHONETES, PANIFICADORAS, SORVETERIAS E AÇAITERIAS:

a) com público limitado ao número de mesas disponíveis no interior do estabelecimento, rigidamente respeitada a distância mínima de 2,00 mts. (dois metros) de uma mesa para outra, com no máximo 04 (quatro) cadeiras dispostas em cada mesa – bem como, impreterivelmente, afixando placa informativa externa explícita ao público, explanando acerca do número máximo de pessoas permitidas dentro do estabelecimento;

b) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

c) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

d) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

e) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

III – LAVAJATOS E ESTABELECIMENTOS COM ESSA FINALIDADE:

a) sob proibição enfática de permanência de clientes no estabelecimento, atuando somente na recepção do item alvo do serviço (automóvel, móvel e correlatos) e sua posterior entrega (“delivery”);

b) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

c) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

d) mediante rígido controle de distância entre veículos dispostos no pátio, bem como entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

e) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

IV – FEIRAS ABERTAS:

a) sob readaptação em atendimento ao público, com abertura restrita mediante controle e o horário de fechamento será às 20h00min.

b) mediante rígida observância e impreterível obediência quanto ao distanciamento de no mínimo 2,00 mts. (dois metros) de um feirante/agricultor/comerciante para o outro;

c) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

d) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde atuará em acompanhamento quanto ao caráter sanitário, bem como a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, atuará em assíduas fiscalizações em prol do pleno andamento do sistema como um todo, atentando para todas as recomendações ensejadas e a Secretaria de Agricultura no acompanhamento e auxílio de orientação aos produtores.

V – SERRALHERIAS, MARCENARIAS E AFINS:

a) sob proibição enfática de permanência de clientes no estabelecimento, atuando somente na recepção do item alvo do serviço (móveis e correlatos) e sua posterior entrega (“delivery”);

b) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

c) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

d) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

e) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

f) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

VI – LOJAS DE ROUPAS EM GERAL, ÓTICAS, SAPATARIAS, EMPRESAS DE SERVIÇO DE VENDA DE INTERNET, ESCRITÓRIOS EM GERAL, LOJAS DE TELECOMUNICAÇÕES (VENDA, AQUISIÇÃO OU QUALQUER FINALIDADE COM CELULARES,

APARELHOS ELETRÔNICOS E MEIOS TELECOMUNICATIVOS):

a) sob proibição enfática de permanência de clientes no estabelecimento, mediante atendimento estritamente individualizado, com assíduo controle de porta, atendendo 01 (um) cliente por vez, evitando-se ao máximo a aglomeração de pessoas nos lados interno e externo do estabelecimento;

b) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

c) através de preponderante estímulo e recomendação de trabalho mediante agendamentos prévios junto ao cliente;

d) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

e) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público; f) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

g) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

VII – BARES, DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS E CONVENIÊNCIAS:

a) sob readaptação em atendimento ao público, com abertura restrita mediante controle e o horário de fechamento será, obrigatoriamente, as 20h00min de segunda a sexta e finais de semana (sábado e domingo) deverão funcionar apenas em sistema de delivery;

c) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

d) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

e) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

f) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

g) através do estímulo e recomendação da venda de gás de cozinha via meios de comunicação do estabelecimento;

h) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

VIII – SUPERMERCADOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LOJAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, FARMÁCIAS E PAPELARIAS/PRODUTOS DE INFORMÁTICA LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E DISTRIBUIDORES DE GÁS DE COZINHA:

a) sob readaptação em atendimento ao público, com abertura restrita mediante controle e o horário de fechamento será às 20h00min.

b) através do severo controle de porta, respeitando o distanciamento mínimo de 2,00 mts. (dois metros) de um cliente para outro, incluindo quando das filas em caixas;

c) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

d) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

e) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

f) mediante rígido controle de distância entre funcionários e clientes – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

g) sob rígida obrigatoriedade, em se tratando do corpo de funcionários em execuções de serviços, do uso de EPI's (equipamentos de proteção individual), em especial os atendentes de caixas de supermercados, embaladores e entregadores, visto serem aqueles que atuam em contato direto com o consumidor;

h) mediante o expressivo incremento (em quantidade e qualidade) na realização de higienizações pessoais, assim como de bancadas, máquinas e utensílios, através do emprego de álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio Quaternário”;

i) através da explícita recomendação a clientes quanto ao tempo máximo de 30 (trinta) minutos de permanência no estabelecimento para suas compras – incluso aí o tempo junto ao caixa (contabilização e pagamento de suas compras);

j) através do estímulo e recomendação de compras via meios de comunicação do estabelecimento.

IX - SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS DE ESTÉTICA, MANICURES, ESMALTERIAS E SIMILARES:

a) sob proibição enfática de permanência de clientes no estabelecimento, mediante atendimento estritamente individualizado, com assíduo controle de porta, atendendo 01 (um) cliente por vez, evitando-se ao máximo a aglomeração de pessoas nos lados interno e externo do estabelecimento;

b) mediante rígida observância e concreta obediência ao espaçamento mínimo de 2,00 mts. (dois metros) de distância entre cadeiras de atendimento, e através de atendimentos única e exclusivamente com hora marcada;

c) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

d) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

e) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

f) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

X – CLUBES EM GERAL, ACADEMIAS PÚBLICAS/PRIVADAS, GINÁSIOS DE ESPORTES, QUADRA POLIESPORTIVA, ESTÁDIO DE FUTEBOL, COMPLEXO ESPORTIVO E CAMPOS DE FUTEBOL OU VOLLEYBALL LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, PARQUES INFANTIS, CASA DE SHOWS/ESPECTÁCULOS, PISCINAS DE CLUBES, E ESTABELECIMENTOS CORRELATOS:

Parágrafo único. Fechados ao público.

XI – ESCOLAS PÚBLICAS/PRIVADAS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS E CRECHES PÚBLICAS/PRIVADAS:

Parágrafo único. Fechados ao público. Devendo as aulas serem desenvolvidas no modelo remoto, seja através de vídeos ou por meio de aplicativos ou, ainda, através de entrega de atividades e a realização de trabalhos em casa.

XII – ESTABELECIMENTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E/OU PSICOLÓGICOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E DE VACINAÇÕES NO ÂMBITO PRIVADO:

a) sob rígido fechamento parcial ao público;

b) através do severo controle de porta, respeitando o distanciamento mínimo de 2,00 mts. (dois metros) de um cliente para outro, em especial quanto à recepção, evitando-se ao máximo aglomerações de pessoas;

c) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em

presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

d) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

e) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

f) sob rígida obrigatoriedade, em se tratando do corpo de funcionários em execuções de serviços, do uso de EPI's (equipamentos de proteção individual), em especial aqueles que fazem o contato direto com pacientes, devendo obrigatoriamente usar máscaras e incrementar exponencialmente (em quantidade e qualidade) a realização da higienização pessoal e de bancadas, superfícies, máquinas e utensílios, empregando álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”.

XIII – CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS EM ÂMBITOS PÚBLICO E PRIVADO:

a) através de atendimentos única e exclusivamente sob caráter emergencial e de indiscutível urgência, sob regime de sobreaviso do profissional odontólogo, permitida a permanência de apenas 03 (três) pessoas na clínica (odontólogo, auxiliar de odontologia e o paciente);

b) sob exponencial incremento (em quantidade e qualidade) nas realizações de higienizações pessoais e de bancadas, superfícies, máquinas e utensílios, empregando álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”.

XIV – HOTÉIS, Pousadas e OUTROS DORMITÓRIOS COM ESTA FINALIDADE:

a) mediante rígido, minucioso e sistemático controle de entrada de hóspedes;

b) sob impreterível obrigatoriedade em se informar de imediato, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de hóspedes vindos de localidades já confirmadas quanto a ocorrências de casos do COVID-19;

c) mediante exponencial incremento (em quantidade e qualidade) nas realizações de higienizações pessoais e de todas as dependências, superfícies, máquinas e utensílios, empregando álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”;

d) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

e) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público; f) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

g) sob imprescindível emprego de produto sanitizante para higiene interna dos produtos alvos dos

serviços, tendo como recomendação o denominado “Amônio Quaternário”, assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA

XV – LAVANDERIAS E ESTABELECIMENTOS CORRELATOS:

a) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e à adoção de serviços de entrega (“delivery”), assim como da retirada de produtos no estabelecimento – adequando então as normas sanitárias ao que os serviços requerem;

b) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

c) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

d) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

e) sob exponencial incremento (em quantidade e qualidade) nas realizações de higienizações pessoais e de bancadas, superfícies, máquinas e utensílios, empregando álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”, estendendo as higienizações para os serviços de lavagem.

XVI – EMPRESAS PÚBLICAS/PRIVADAS QUE REALIZAM TRANSPORTES DE PESSOAS:

a) através de escalas de trabalho, adequando-se rigidamente ao regime de 50% (cinquenta por cento) em presença de funcionários no estabelecimento (conforme decisão gerencial do próprio estabelecimento);

b) sob preponderante adequação das funções daquele funcionário que se enquadrar no grupo de risco - estabelecido pelo Ministério da Saúde -, evitando assim sua exposição direta ao público;

c) mediante rígido controle de distância entre funcionários – mínimo de 2,00 mts. (dois metros);

d) através da precípua redução em 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus/van/veículos em geral, com exceção dos veículos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde;

e) mediante a utilização de somente 50% (cinquenta por cento) dos assentos dispostos em ônibus/van/veículos em geral, respeitando ainda rigorosamente a alternância de lugares entre os passageiros;

f) sob rígida obrigatoriedade em se transitar, nos roteiros estabelecidos, com as janelas inteiramente abertas, favorecendo assim as ventilações;

g) mediante exponencial incremento (em quantidade e qualidade), a cada turno de operação, em se tratando das realizações de higienizações pessoais e de superfícies diversas – priorizando-se aqueles locais de contatos, que julgarem ainda mais relevantes -, empregando

álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”.

XVII – IGREJAS E CULTOS RELIGIOSOS:

a) sob readaptação em atendimento ao público, com abertura restrita mediante controle e o horário de fechamento será, obrigatoriamente, às 20h00min.

b) sob rígida fiscalização e controle, devendo ser seguido o contingenciamento necessário, com o uso obrigatório de máscara, álcool 70%, distância mínima de 2,00 mts. (dois metros) entre um assento e outro;

c) o culto ou missa deverão ser realizados com apenas 30% (trinta por cento) de pessoas da capacidade de acordo ao tamanho do templo religioso e, se necessário, que seja realizado dois cultos ou missas em horários distintos;

d) mediante preponderante estímulo e recomendação à prática e adoção de cultos “online”, em ambientes virtuais e mecanismos pertinentes, propiciando assim a perpetuação e maciça propagação das palavras e ensinamentos religiosos.

XVIII – VELÓRIOS E ATOS FÚNEBRES:

a) celebrados mediante observância assídua das recomendações emanadas do Ministério da Saúde;

b) sob realização de velórios devendo os mesmos serem celebrados em locais públicos dotados de ampla ventilação, tais como ginásios de esporte, igrejas, auditórios ou locais que a vigilância sanitária indicar/autorizar;

c) impreterivelmente, deverá ser realizado sem aglomeração de pessoas ao velório respeitando o distanciamento de 2,00 mts. (dois metros) os de uma pessoa para outra, a adentrarem no recinto de velório;

d) mediante assídua e rigorosa higienização do local em celebração do velório, assim como de superfícies de contatos e utensílios diversos empregados, incrementando exponencialmente tais cuidados (em qualidade e quantidade), utilizando álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e produtos sanitizantes a base de “Amônio quaternário”; assim como também uso de desinfetantes, água sanitária ou outro produto provado para o combate do vírus COVID-19 recomendados pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

e) sob meticulosas e assíduas higienizações de mãos, mediante disponibilização ininterrupta de água e sabão, e álcool 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Somente em caso de falecimento comprovadamente decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), o velório será mediante caixão lacrado, e restrito aos parentes de 1.º (primeiro) grau, autoridade religiosa e em locais com a prévia autorização sanitária com celeridade sepultamento.

Art. 2.º Visto a atipicidade em complexa gravidade do contexto pandêmico ocasionado pela COVID-19 (novo Coronavírus), as desobediências e transgressões em afrontas a qualquer dos dispostos no presente Decreto, além das punições previstas na legislação penal vigente, sujeitarão o infrator às penalidades a seguir descritas (sem prejuízo, ainda, das demais sanções civis e administrativas cabíveis):

I – advertência, através de notificação formal para devida regularização, mediante prazo proposto conforme gravidade e risco resultante da transgressão praticada;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento, até que da comprovada regularização do fato transgressor, sob prazo proposto conforme gravidade e risco resultante da transgressão;

III – suspensão de venda e/ou de comercialização de produto, até que da comprovada regularização do fato transgressor, sob prazo proposto conforme gravidade e risco resultante da transgressão;

IV – suspensão da validade do alvará municipal de funcionamento e consequente proibição em abertura de portas do estabelecimento mediante reincidência em transgressão praticada, até que de comprovada regularização definitiva do fato transgressor;

V – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de desobediência, até que da adequação definitiva aos ditames pertinentes.

Art. 3.º As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas ou revistas, conforme orientações oriundas do Ministério da Saúde e de demais autoridades competentes na esfera, bem como mediante a evolução da pandemia ocorrente.

Art. 4.º Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim a máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2021.

Paulo Hernandez Moura Lima
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 062/2021 DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre Nomeação de servidor para ser Diretor de Meio Ambiente e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS – Paulo Hernandez Moura Lima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1.º – Nomear **Jose Eduardo Braga Benicio**, para ser Diretor de Meio Ambiente do Município, com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Des. Econômico.

Art. 2.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos a partir de 01 (primeiro) de março de 2021.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2021.

Paulo Hernandez Moura Lima
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 027/2021 DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS – Paulo Hernandez Moura Lima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Lei 434/2020 de abril de 2020, no seu Art. 8º. Parágrafo Único.

CONSIDERANDO que a Servidora tem acúmulo de Funções e horário integral, até extra, sendo Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município e acumulando coordenação do Combate a Pandemia, COVID 19.

RESOLVE:

Art. 1.º – Conceder Gratificação a servidora **MARCIMEIRY RAMOS DA CRUZ FONSECA**, Comissionada, Coordenadora de Vigilância Sanitária, lotada no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2.º – Esta Portaria entra em Vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições ao contrário, com efeitos a primeiro de março de 2021.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2021.

Paulo Hernandez Moura Lima
Prefeito Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 001/2021.

Contrato nº 001/2021.

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/TO, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.502.305/0001-80, com sede na Avenida Tocantins, setor Pedra Branca, s/n, Bom Jesus do Tocantins, Estado do Tocantins, CEP: 77.714-00.

Contratada: Biotec Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.979.776/0001-60, com sede na BR 153, Km 480, s/n, Parque Agroindustrial José Antônio, Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, CEP: 77.600-00.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos em saúde (lixos) e produtos químicos e contaminados, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/TO.

Valor: R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Vigência: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2021.

Data de assinatura: 13 de janeiro de 2021.

Signatários: Rui Moura Gonçalves, Gestor, Contratante e Plynio Henrique Dantas Barros Representante Legal, Contratado.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº. 010/2021 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, e

CONSIDERANDO o número crescente de casos de contaminação pelo vírus da COVID 19 no Estado do Tocantins, que justifica a adoção de novas medidas no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO.

RESOLVE:

Art. 1º. – Restringir o acesso às dependências desta Casa de Leis, cujas unidades deverão funcionar com o mínimo de servidores necessários, priorizando o regime de teletrabalho.

Parágrafo único: Os servidores em teletrabalho terão suas produtividades acompanhadas pela Secretária Legislativa, que deverá estabelecer metas e prazos para a realização de tarefas.

Art. 2º Suspende até dia 16 de março de 2021 o atendimento presencial ao público externo nas dependências da Câmara, o qual, no período de suspensão, ocorrerá pelos canais disponíveis no site ou por videoconferência.

Art. 3º Ficam suspensas as viagens para participação em quaisquer eventos presenciais e aquelas de caráter oficial, de quaisquer dos servidores e membros desta Câmara, ressalvados os casos estritamente necessários, que deverão ser justificados e aprovados pela Presidência.

Art. 4º Fica a Secretária Legislativa responsável pelo acompanhamento e fiscalização das determinações constantes nesta Portaria, de forma a evitar que setores venham a funcionar com número desnecessário de mão de obra presencial, em detrimento do serviço em teletrabalho, e o efetivo controle de acesso do público externo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

PEDRO BARNABÉ MACHADO
PRESIDENTE

